



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.863 - SP (2012/0107282-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DIADEMA**
PROCURADOR : **PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIAÇÃO ALPINA SB LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO DE FATO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Relativamente ao tema do bloqueio de valores, o recurso especial não pode ser conhecido porque o recorrente, além de não ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, apresentou argumentação dele logicamente dissociada. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.
2. Não houve prequestionamento dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 1.483 do CC/2002, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Para rever a fundamentação do acórdão recorrido de inexistência de erro de fato, seria necessário novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.863 - SP (2012/0107282-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DIADEMA**
PROCURADOR : **PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIAÇÃO ALPINA SB LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC E 1.483 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO DE FATO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante o seguinte: (a) todos os argumentos invocados nos acórdãos recorridos foram impugnados no recurso especial, motivo pelo qual não há falar na incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; (b) a lei municipal foi mencionada apenas no contexto fático, não servindo como fundamento dos acórdãos recorridos, daí porque deve ser afastada a incidência da Súmula 280; (c) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, inclusive no que se refere ao requisito da similitude fática; (d) foi prequestionada a matéria do art. 1.483 do CC/16, bem assim dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC; (e) foi violado o art. 485, IX e § 1º do CPC, pois o acórdão recorrido não poderia ter decidido pela existência de garantia da dívida. Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seu recurso especial seja integralmente conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.863 - SP (2012/0107282-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO DE FATO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Relativamente ao tema do bloqueio de valores, o recurso especial não pode ser conhecido porque o recorrente, além de não ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, apresentou argumentação dele logicamente dissociada. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.
2. Não houve prequestionamento dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 1.483 do CC/2002, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Para rever a fundamentação do acórdão recorrido de inexistência de erro de fato, seria necessário novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida integralmente.

Ora, no que se refere à violação aos arts. 472, 568, 649, I, IX e XI, e 655-A do CPC e 100 do CC/2002, o recorrente parte do pressuposto de que houve bloqueio de ativos financeiros que lhe pertenceriam, o que está dissociado do fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de que tais ativos, embora estivessem na conta do recorrente, pertencem à ETCD por força de lei municipal que previa o repasse desses mesmos valores.

Nessas circunstâncias, seja pela apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido (o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia), seja pela ausência de específico e suficiente ataque ao fundamento acima referido (o que dá azo à incidência da Súmula 283/STF, também por analogia), o recurso especial não pode ser conhecido nesses pontos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o dissídio jurisprudencial nessa parte não foi demonstrado, uma vez que o acórdão indicado como paradigma (REsp 729.485/SC) não guarda similitude fática com o caso dos autos, *em que não foi emitido precatório em desfavor do Município para satisfazer débito de responsabilidade de empresa por ele controlada*.

Quanto ao mais, o recorrente afirma a impossibilidade de penhora de bem público para garantir a execução contra a Fazenda Pública, uma vez que sua dívida é paga mediante a expedição de precatório.

Ocorre que a executada não é a Fazenda Pública, e sim empresa pública criada por lei municipal (vide recurso especial, fl. 537-e), e o valor bloqueado a ela pertence também por força de lei municipal (vide acórdão dos embargos de declaração, fl. 582-e).

Nessas circunstâncias, não há como acatar a alegação do recorrente de que lhe pertencem os valores bloqueados sem reexame do acórdão recorrido na parte em que interpreta direito local (para determinar de quem são esses valores bloqueados), o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 280/STF, aqui aplicável por analogia.

Registre-se, por oportuno, que não está demonstrada a divergência jurisprudencial nessa parte em razão da ausência de similitude fática, pois nenhum dos julgados apontados como paradigma tratou da mesma situação enfrentada pelo acórdão recorrido.

Acerca da alegada violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido valeu-se de causa de pedir diversa da que seria a verdadeira, a saber: recusa ao depósito da subvenção (fl. 659-e).

Ocorre que o acórdão dos embargos de declaração limitou-se a afirmar que não ocorreu "*qualquer situação violadora dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC*", sem apresentar qualquer fundamento nesse sentido.

Assim, estando a matéria insuficiente prequestionada, o recurso especial não pode ser conhecido em razão do óbice da Súmula 211/STJ, aqui aplicável por analogia.

Nessas circunstâncias, deveria o recorrente apontar violação ao art. 535 do CPC, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu.

O óbice acima também se aplica à alegada ofensa ao art. 1.483 do CC/2002, que trata de matéria não prequestionada, mesmo com a oposição de embargos de declaração.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido relativamente à suscitada violação ao art. 485, IX e § 1º, do CPC.

É que o Tribunal de origem rejeitou a tese de erro de fato invocada nos embargos de declaração pelos seguintes fundamentos:

No caso em tela, a recorrente está a embargar acórdão que, por unanimidade, concluiu pelo reconhecimento de execução resultante de termo de confissão de dívida da empresa pública para com a contratada, bem como que o único acionista da mesma é o Poder Público, no caso a recorrente.

Tais pontos restaram incontroversos. Portanto, não há erro de fato. A questão não é oriunda de sentença judicial, mas de contrato, ao qual a embargante se submete como garantidora da empresa que é a única acionista, tanto que se vale de legislação municipal - Lei nº 2064/01, que lhe autoriza subvenção. Resta claro que a subvenção não estaria sujeita a via de precatório (fl. 581/582-e).

Nessas circunstâncias, sem novo exame de fatos e provas (o que é vedado pela Súmula 7/STJ), não há como acatar a alegação do recorrente de que houve erro de fato em razão de a confissão ter relação com outra dívida, que não a associada ao bloqueio questionado.

Com essas considerações, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0107282-6

**AgRg no AgRg no
REsp 1.330.863 / SP**

Números Origem: 161011998018099 201201072826 22431480201082600005 990102243141
99010224314150001

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.